

# Os intendentess municipais, os criados de servir e a matrícula geral do serviço doméstico (Capital Federal, 1895-1896)<sup>1</sup>

## *Municipal Intendants, house servants, and the general housework registry (Federal Capital, 1895-1896)*

Flavia Fernandes de Souza

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal Fluminense (UFF) e Bolsista Nota 10 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ)  
flaviasza@outlook.com

**RESUMO:** O artigo narra o processo de criação da matrícula geral do serviço doméstico na capital federal em 1896. Essa resolução foi sancionada após uma longa discussão no Conselho Municipal em torno de um projeto de lei que fora apresentado aos intendentess em 1895. O objetivo do texto é expor e analisar alguns pormenores de um debate que visava a normatizar o setor do mundo do trabalho formado pelos trabalhadores que prestavam serviços domésticos nos domicílios da cidade do Rio de Janeiro. Trata-se de um esforço de entendimento dos prós e dos contras envolvidos no processo de regulamentação municipal do serviço doméstico, bem como de alguns dos aspectos das relações estabelecidas entre a Municipalidade e os trabalhadores urbanos no período imediato pós-abolição da escravidão.

**Palavras-chave:** Regulamentação do serviço doméstico, Poder Municipal do Distrito Federal, Final do século XIX.

**ABSTRACT:** *The article describes the creation process of the general housework registry in the Federal Capital, in 1896. The resolution was passed after a long discussion in the City Council of a bill presented to the Intendants, in 1895. The text aims to present and analyze some details of the debate to standardize the labor world sector composed of paid house workers in the city of Rio de Janeiro. It is an effort to understand the pros and cons involved in the process of municipal regulation of housework; as well as some aspects of the relations between the municipality and the urban workers in the period immediately after the Abolition of slavery.*

**Keywords:** *Housework Regulation, Municipal Power of the Federal District, End of the 19th Century.*

**E**m sessão de 30 de julho de 1895 do Conselho Municipal do Distrito Federal, o intendente Heredia de Sá apresentou, em parceria com o intendente Domingos Ferreira<sup>2</sup>, um projeto de lei para regulamentar o chamado serviço doméstico na cidade do Rio de Janeiro<sup>3</sup>. Tratava-se de uma proposta de criação da “matrícula geral do serviço doméstico”, que determinava, principalmente, a obrigatoriedade de os criados de servir fazerem um registro geral e utilizarem uma caderneta de identificação. A matrícula seria feita mediante a apresentação de atestados de boa conduta dos criados (passados por autoridades ou pessoas de responsabilidade provada), que conteriam os dados pessoais dos trabalhadores domésticos (como nacionalidade, sexo, idade, estado, sinais característicos, residência e especialidade e/ou profissão). Segundo o projeto apresentado ao conselho de intendentes, nenhum indivíduo poderia exercer a prestação de serviços domésticos na cidade do Rio de Janeiro sem a tal matrícula, incorrendo em multa os empregados e patrões que descumprissem as determinações do regulamento.

A justificativa apresentada por Heredia de Sá para que o projeto fosse alvo de atenção do Conselho Municipal era que a aprovação e a execução da regulamentação proposta “concorresse para que a classe dos servidores domésticos, hoje completamente sem corretivo, sem ao menos estar sujeita a certas medidas policiais, possa melhorar de alguma forma”. Assim, fazendo referência a discussões anteriores realizadas na Câmara e na Intendência Municipal sobre outros projetos de regulamentação do serviço doméstico, o intendente indicou a importância e a urgência do debate e da aprovação de sua proposta, pois, em sua opinião, “diversos ensaios têm sido feitos a este respeito, porém, até hoje, nada se tem conseguido”<sup>4</sup>. A ideia era, então, estabelecer um regulamento municipal que pudesse fiscalizar o setor do mundo do trabalho formado pelos criados domésticos. Afinal, acreditava-se que este apresentava uma série de problemas, como a alta rotatividade de criados nos empregos; a falta de qualificação dos empregados domésticos para o desempenho de suas funções; as muitas exigências feitas aos patrões pelos empregados domésticos; a existência de agências de locação de trabalhadores que operavam por meios desonestos e, especialmente, o grande número de criminosos que se passavam por criados com o objetivo de dar prejuízos aos amos e seus familiares.

Embora esse projeto apresentado por Heredia de Sá fosse pequeno – contendo apenas nove artigos – e, em certa medida, simples – visto que os detalhes do regulamento propriamente dito ficariam, caso o projeto virasse lei, a cargo do prefeito da cidade<sup>5</sup> –, ele foi, provavelmente, o que mais provocou discussões na casa legislativa da cidade do Rio de Janeiro no que se refere à questão do serviço doméstico no século XIX<sup>6</sup>. Foram variados os pontos de discussão; porém, uma das primeiras temáticas que pautaram o debate sobre o projeto de criação da matrícula geral do serviço doméstico foi a da provável inconstitucionalidade da regulamentação daquela esfera ocupacional e da existência ou não de competência do Conselho Municipal para legislar sobre o assunto.

A questão da constitucionalidade da regulamentação do serviço doméstico foi colocada, inicialmente, pelo próprio autor do projeto para a criação da matrícula geral. Ao apresentar a proposta ao Conselho, Heredia de Sá discorreu sobre a dificuldade de o poder municipal elaborar um regulamento dessa natureza. Segundo o intendente, a Constituição republicana vigente naquele momento praticamente impedia a formulação de qualquer legislação sobre esta matéria sem que afetasse os direitos civis, sobre os quais o Conselho Municipal não teria competência para legislar. Assim, afirmando não poder legislar sobre contratos, Heredia de Sá dizia:

[...] O projeto seria mais completo se fosse legislado pela Câmara dos Deputados, que é quem tem atribuições, mais do que nós, para legislar em relação àquilo que possa alterar os princípios da Constituição. V. Ex. sabe que é a Câmara que tem de aprovar o nosso projeto do Código Civil. É só ela, portanto, que poderá fazer um projeto satisfatório sobre o assunto. Foi por estas razões que cortei algumas cláusulas do projeto, dentre outras, a de poder o patrão descontar oito dias de vencimentos dos criados quando se despedissem sem darem o tempo necessário para a sua substituição. [...]<sup>7</sup>

Expondo, portanto, a dificuldade de legislar sobre matéria de contratos de locação de serviços sem a existência de um Código Civil, o intendente Heredia de Sá, logo durante a apresentação do projeto, tocava na questão da sua possível inconstitucionalidade. Por um lado, ele versava sobre a fragilidade das bases em que se apoiava o projeto para a regulamentação do serviço doméstico ao afirmar que o projeto seria mais legítimo se elaborado pelos deputados – o que confirma, em parte, a violação, pelo projeto, de artigos prescritos na Constituição. Por outro lado, o intendente tratava da relação existente entre a regulamentação e o desrespeito aos direitos civis garantidos na legislação vigente, uma vez que o projeto não pôde conter determinações mais rígidas em relação aos criados<sup>8</sup>.

Quando o projeto passou pela Comissão de Legislação e Justiça do Conselho Municipal, a questão da sua possível inconstitucionalidade foi indicada como o grande problema que deveria ser resolvido antes da sua discussão, ao mesmo tempo em que se colocou a dúvida acerca das atribuições do Conselho para criar esse tipo de lei. De acordo com os intendentes da referida comissão, fazia-se necessário “o maior cuidado na elaboração dessa lei”. Isso porque o projeto, além de esbarrar em determinações previstas nas Ordenações Filipinas (que já versavam sobre certos direitos ligados ao universo da domesticidade)<sup>9</sup>, não estava inteiramente de acordo com a Lei Orgânica do Município (que não especificava se ao Conselho caberia legislar sobre o assunto)<sup>10</sup> e com a Constituição Federal (que garantia a plena liberdade individual, e, por conseguinte, o livre exercício de atividades profissionais)<sup>11</sup>. Desta forma, mesmo sendo a Comissão de Justiça favorável ao projeto, defendendo “as vantagens que adviriam se ele fosse transformado em lei”, o parecer da comissão era que os intendentes resolvessem, preliminarmente, sobre “a competência do Conselho em legislar sobre a matéria do projeto”. Até porque, segundo a comissão,

[...] não se pode contestar que o homem, tendo necessidades, é obrigado a trabalhar para obter a sua subsistência, sendo certo, portanto, que o trabalho é não somente um dever, mas ainda um direito. A necessidade de trabalhar, encarada sob o aspecto de direito, deve ser livre de qualquer restrição criada pela lei. [...]<sup>12</sup>

Como a Comissão de Justiça não se posicionou positiva e categoricamente a favor do projeto para a criação da matrícula geral do serviço doméstico, mas também não se opo, Heredia de Sá procurou defendê-lo. Logo durante a primeira discussão, o intendente argumentou que o projeto não violava princípios da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal. Após comparar a necessidade do estabelecimento de regras para o serviço prestado pelos criados com aquelas que tratavam das normas para o exercício de outras profissões (como a de cocheiro)<sup>13</sup>, o intendente dizia que “o parecer da Comissão é improcedente e até contraproducente”. Além de argumentar o seguinte:

[...] O projeto nem é inconstitucional, nem contrário à lei orgânica municipal.

A Constituição, no seu art. 78, garantindo os direitos na liberdade, declara que não exclui outras garantias e direitos. [...] Se trata de fazer uma lei [...] que garanta os próprios serviços de abusos por parte dos patrões. Dessa forma, tanto uns como outros ficam privados de praticarem esses mesmos abusos, que só redundam em prejuízos para a sociedade. [...] Não há no projeto coação da liberdade, porquanto não se obriga ninguém a trabalhar independentemente de sua vontade. Não afeta ele matéria de contrato, porque não estabelece o quanto que devem ganhar os serviços. [...]

A Lei Orgânica do Distrito Federal também não impede a passagem do projeto, porque [...] [essa] dá ao Conselho o direito de legislar sobre a polícia propriamente do Município, no que se refere à fiscalização. Ela, pois, não repele o projeto, porque é no policiamento municipal que repousa a sua razão de ser. [...] Este [o projeto], portanto, não é mais do que um regulamento policial, que tem por fim fazer cessar os abusos existentes por parte dos criados, colocando-os ao mesmo tempo ao abrigo de certas garantias. [...]<sup>14</sup>

É interessante observar que, ao justificar a não interferência do projeto de criação da matrícula do serviço doméstico na legislação vigente – particularmente a Constituição e a Lei Orgânica do Distrito Federal –, o intendente Heredia de Sá revelava mais claramente, do seu ponto de vista, as finalidades reais do seu projeto de regulamento. No discurso sobre a necessidade de pôr fim aos “abusos” que seriam cometidos por patrões e, principalmente, por criados domésticos, o intendente afirmava que, se de um lado o projeto visava a estabelecer garantias de “direitos e deveres” para ambas as partes envolvidas, por outro, aquele era, sobretudo, um “regulamento policial”. Não era à toa que Heredia de Sá afirmava que, se o projeto fosse aprovado, ele seria um grande auxiliar para a polícia, posto que, com a existência da matrícula dos criados, as autoridades policiais poderiam conhecer as pessoas empregadas no serviço doméstico, tendo-se, assim, facilidade para encontrar prováveis criminosos.

[...] Este projeto convertido em lei não será até mesmo um grande auxiliar para a Polícia? [...] Desde que, portanto, a matrícula esteja estabelecida e por ela se possam conhecer as pessoas empregadas no serviço doméstico, a polícia não terá dificuldade na descoberta de criminosos. [...]<sup>15</sup>

Aqui se vê claramente qual seria o verdadeiro escopo do projeto de criação da matrícula para o serviço doméstico. Apesar de seu autor defender que a proposta de criação da matrícula geral tinha como objetivo o estabelecimento de “garantias” para patrões e empregados, regulando as relações nos contratos de prestação de serviços domésticos, a proposta visava a implementar, fundamentalmente, um regulamento policial com o fim de fiscalizar os trabalhadores domésticos. E isso não se dava por acaso. Na realidade, desde a conjuntura de abolição da escravidão, tornou-se cada vez mais comum, em discursos elaborados, sobretudo, por autoridades públicas, por intelectuais ligados à imprensa e por setores patronais, estabelecer uma relação direta entre os criados e os criminosos que atuavam na cidade. Acreditava-se que um número significativo de crimes ocorria nos domicílios da cidade com a ajuda ou sob a responsabilidade direta dos trabalhadores domésticos<sup>16</sup>.

De modo geral, essa visão se associava também aos “fantasmas da desordem” que desde os anos 1870 assombravam mais intensamente os segmentos sociais dominantes e dirigentes. Como já discuti o historiador Sidney Chalhoub (2012, pp. 64-89), com a emergência da “questão servil”, iniciou-se um processo de construção de uma nova ideologia do trabalho que pudesse legitimar a exploração dos trabalhadores que seriam juridicamente livres. Nesse processo, em que a noção de trabalho era positivada (tendo em vista o seu caráter aviltante e degradador na sociedade escravista), formaram-se os entendimentos em torno dos conceitos de vadiagem e/ou de ociosidade. As práticas entendidas como ligadas a tais noções eram vistas como ameaçadoras para a ordem estabelecida e deveriam ser combatidas por novas legislações, por sua vez mantidas pela repressão policial. E os principais alvos desse novo aparato ideológico eram, certamente, as “classes pobres”, que costumavam ser diretamente associadas às chamadas “classes perigosas”<sup>17</sup>.

Nesse cenário, característico do período entre os séculos XIX e XX, no imaginário dominante, a pobreza de um indivíduo era suficiente para torná-lo uma ameaça para a sociedade, visto que os pobres seriam, necessariamente, devido à sua condição material de vida, perigosos. E o projeto do intendente Heredia de Sá seria, assim, fruto de uma “suspeição generalizada”<sup>18</sup> sobre a categoria profissional dos trabalhadores domésticos. Segundo ele, todo criado parecia já ser suspeito de alguma coisa, e por essa razão era necessário implementar a matrícula geral, que, estruturando-se em princípios da ação policial – como era o caso da realização de um registro geral e do uso de cadernetas de identificação –, facilitaria o controle daqueles “criminosos em potencial”. Desse ponto de vista, nota-se que a questão do serviço doméstico no ano de 1895 era identificada como um caso de polícia. E tanto isso era verdade

que, ao justificar o uso da caderneta pelo criado e seu preenchimento pelo patrão, quando arguido por um membro do Conselho, o Sr. Heredia de Sá afirmou:

[...] Se o empregado for bom, o patrão terá de atestar a sua boa conduta; se for mau, o mesmo patrão terá de atestar o seu mau procedimento. É para isto que se cria a caderneta, que não é mais do que uma fonte de informações, informações estas que não só aproveitam às pessoas que tenham de utilizar-se do serviço desse criado, como também à polícia, no caso da responsabilidade criminal de qualquer desses criados. [...]. E até o meu projeto é incompleto, porque nós não podemos ultrapassar os limites das nossas atribuições. [...]<sup>19</sup>

A relação existente entre o projeto do intendente municipal Heredia de Sá e a criação de um regulamento municipal de cunho policial, que visava a reprimir supostos “abusos” que estariam sendo cometidos pelos servidores domésticos, auxiliando patrões e autoridades policiais, foi duramente criticada por alguns membros do Conselho Municipal. Dentre esses, quem mais levantou a voz contra o regulamento proposto foi o intendente Sá Freire<sup>20</sup> – um dos membros da Comissão de Legislação e Justiça, que havia avaliado o projeto antes de passar para as discussões gerais dos intendentes. Indagando sobre o conteúdo dos artigos do projeto, estudados pelos intendentes, Sá Freire questionou, na discussão estabelecida na sessão de 1º de outubro de 1895, o caráter da realização da matrícula pelos criados, principalmente no que se referia às exigências para esse procedimento, que incluía a declaração detalhada dos “sinais característicos”. Solicitando que o Conselho “meditasse bem sobre essa questão” antes de aprovar o projeto, Sá Freire promoveu uma discussão acalorada com o intendente Heredia de Sá.

[...] **O Sr. Heredia de Sá:** – Sr. Presidente, é intuitivo o alcance dessa disposição. Desde que a caderneta não tem fim senão prestar as informações precisas relativamente à conduta do criado, desde que esse regulamento não é mais do que uma medida puramente policial, V. Ex. compreende que, para haver facilidade na descoberta, e se for o criado, é necessário que se lhe tomem os sinais característicos para que as autoridades policiais possam capturá-lo.

**O Sr. Sá Freire:** – Pelo fato de ser criado há de nivelar-se ao criminoso?

**O Sr. Heredia de Sá:** – Se V. Ex. fizer um exame em todos os regulamentos referentes a assuntos dessa natureza, há de encontrar esta providência. [...] A exigência dos sinais característicos do indivíduo não é uma medida vexatória e a caderneta, trazendo só o nome, não basta para dar os esclarecimentos necessários a fim de melhor conhecer o criado.

**O Sr. Sá Freire:** – Não é vexatório, mas é rebaixamento do indivíduo. [...]<sup>21</sup>

Note-se que nessa discussão havia justamente um questionamento dos pressupostos que embasavam o projeto, ao apresentar concepções pré-definidas acerca do suposto caráter dos criados. E, nesse sentido, o intendente Sá Freire levantou dúvidas sobre a finalidade da matrícula para o serviço doméstico – que, sendo uma “medida puramente policial”, segundo o autor do projeto –, rebaixava o trabalhador, ao nivelá-lo ao criminoso. Sá Freire, no entanto,

não foi o único a indagar sobre os fins e as consequências da criação de uma matrícula geral para o serviço doméstico no formato proposto por Heredia de Sá. O então primeiro secretário do Conselho, Sr. Júlio Carmo<sup>22</sup>, chegou a reprovar o cerne da determinação do projeto, o que gerou a imediata contestação do autor da proposta, visto que destruiria por completo o seu intento.

**O Sr. Júlio Carmo** (1º secretário) – Sr. Presidente, não posso deixar de opor-me ao art. 4º do projeto. Neste artigo, obriga-se a todo indivíduo que se empregar de criado de servir, à matrícula, assim como obriga o amo a não aceitar, para o seu serviço, nenhum indivíduo que deixe de estar matriculado.

Esta medida parece-me, Sr. Presidente, até certo ponto odiosa. [...]

**O Sr. Heredia de Sá** dá um aparte.

**O Sr. Júlio Carmo:** – Pelo art. 4º, o patrão e o criado estão sujeitos a uma pena; é iníquo!

Vou propor uma emenda supressiva do artigo, esperando que o autor do projeto não lhe negará o seu voto. [...]

**O Sr. Heredia de Sá:** – Se for adotada a emenda do Sr. Júlio Carmo, desaparecerá completamente o projeto. [...] Qual o fim do projeto? Dar um regulamento aos criados, fazendo com eles não estejam no gozo de uma independência ilimitada, como entende o Sr. Sá Freire, mas que, debaixo de certas condições, muito razoáveis, fiquem sujeitos a satisfazer essas mesmas condições.

Desde que ninguém seja obrigado a ter caderneta, desde que não esteja sujeito a multa aquele que não tiver, o projeto será nulo. [...] <sup>23</sup>

Sendo acusada de ter um caráter profundamente coercitivo e injusto para com os trabalhadores, a proposta para a criação da matrícula do serviço doméstico foi seriamente questionada. Como apresentou de forma explícita o autor do projeto, a finalidade da matrícula era “dar um regulamento aos criados, fazendo com que eles não estivessem no gozo de independência ilimitada”, mas “debaixo de certas condições”. A crítica ao projeto foi tão intensa por parte de alguns intendentes – que levantavam questões relativas aos princípios e aos seus pressupostos que implicavam desrespeito às leis então vigentes – que foi proposta, inclusive, a suspensão da sua discussão pelo Conselho. Na opinião de alguns, como o intendente Sá Freire, a regulamentação restringiria a liberdade de trabalho, limitando direitos garantidos na Constituição e tratando de questões já presentes, de certa maneira, nas leis civis contidas nas Ordenações Filipinas. Além do fato de que não competiria ao Conselho Municipal legislar sobre assuntos de ordem policial, porque seria, aliás, impraticável tal regulamentação<sup>24</sup>.

A posição do intendente Sá Freire contra a discussão do projeto para o serviço doméstico foi tão contundente que ele comparava a regulamentação ao estabelecimento de uma “nova escravidão”, ao não respeitar a Constituição e a lei civil então em vigor, e, sobretudo, ao “rebaixar a classe dos criados” a um nível inferior às outras. Assim, em outro debate acalorado,

o intendente Sá Freire procurou argumentar com o autor do projeto, o intendente Heredia de Sá, sobre o “absurdo” de se discutir, em plena República, a regulamentação dos servidores domésticos.

[...] **O Sr. Sá Freire:** – Procuo fazer com que seja garantido um direito, e que a Constituição da República não seja violada, que não seja criada uma nova escravidão e que não se estabeleça a diferença entre plebeus e nobres, como no tempo dos Romanos. [...] Se a legislação civil já tratou da espécie, por que motivo, como e de que forma o Conselho Municipal vai agora modificar os princípios estabelecidos na legislação civil? Mas, Sr. Presidente, deixando de lado todas essas questões, eu acho que a classe dos criados não deve ser colocada em posição inferior às outras. Isto é uma nova escravidão. É preciso que o Conselho Municipal, em plena República, não trate da regulamentação de criados.

**O Sr. Heredia de Sá:** – V. Ex. está fugindo para outro ponto. Quero que prove a inconstitucionalidade do projeto.

**O Sr. Sá Freire:** – Isto está mais do que provado. Este projeto tem uma restrição de liberdade e por isso mesmo é inconstitucional. [...] Colocado sob o ponto de vista jurídico, o regulamento de criados é ou não uma restrição à liberdade?

**O Sr. Heredia de Sá:** – Não é.

**O Sr. Sá Freire:** – É até uma escravidão. O Conselho não pode aprovar este projeto. [...] O que devemos querer para nós é a consumação do direito da liberdade, e na República brasileira o Conselho Municipal deve garantir o decreto de liberdade em toda a sua plenitude, e não com a regulamentação ou escravidão de uma só classe. Tenho concluído. [...] <sup>25</sup>

É interessante perceber que aqui aparece uma nova questão, ou seja, a da proximidade da regulamentação proposta para o setor do serviço doméstico com a instituição de uma “nova forma de escravidão”. Para além das questões relativas à constitucionalidade do projeto ou da violação do direito de liberdade individual, a fala do intendente Sá Freire coloca o problema do rebaixamento a que estaria sujeita a “classe dos criados”. Para o intendente, caso o projeto fosse aprovado e posto em execução como uma nova lei municipal, isso implicaria uma espécie de discriminação dos domésticos em relação a outros segmentos de trabalhadores sobre os quais não recairiam as mesmas normas reguladoras. E levando em conta essa questão, Sá Freire apelava para os princípios da República brasileira, que deveriam defender “a consumação do direito de liberdade” em toda a sua “plenitude”.

Nesse sentido, a regulamentação poderia ser entendida como próxima da experiência da escravidão, pois submeteria, de forma estigmatizante, apenas certos trabalhadores a uma regulamentação cujo cerne estava no controle do trabalho. O que significava impor limites à liberdade desse grupo social, que era, na pós-emancipação, formado por muitos egressos do cativo. Ao que parece, a liberdade, segundo Sá Freire, não deveria estar, como havia afirmado o próprio autor do projeto, “debaixo de certas condições”, como talvez fosse o caso daquelas que tinham o objetivo de controlar a vida profissional dos servidores

domésticos, restringindo, talvez, a sua liberdade de negociação com os patrões no âmbito privado e, principalmente, colocando-os em uma situação desfavorável em relação a outros trabalhadores, já que estariam sujeitos a uma rigorosa fiscalização dos poderes públicos.

Seguindo esse clima de discussões, o projeto para a criação da matrícula geral do serviço doméstico foi alvo de debates em várias sessões do Conselho Municipal do Distrito Federal durante o mês de setembro de 1895. Nas sessões realizadas no início de outubro daquele ano, todos os artigos do projeto foram postos em votação, sendo o projeto aprovado, com a maioria absoluta dos votos, da forma como foi apresentado aos intendentes – salvo uma ou duas pequenas alterações no texto de alguns artigos, mas que não alteram o seu conteúdo geral. E após passar pela Comissão de Redação do Conselho Municipal, o projeto foi remetido ao prefeito<sup>26</sup>, que, ao contrário do que era esperado pelos intendentes, opôs veto ao projeto em 30 de outubro de 1895<sup>27</sup>.

Os argumentos apresentados pelo então prefeito Francisco Furquim Werneck de Almeida caminharam no sentido de que o projeto aprovado pelo Conselho Municipal violava determinações da Constituição acerca das competências dos poderes públicos, além de tratar de assunto que excedia a alçada prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal. No parecer do prefeito, não caberia aos intendentes regulamentar o serviço doméstico, visto que, além de ser matéria delicada, só caberia ser tratada pelo Congresso Federal, que teria as atribuições necessárias para “definir as relações e os deveres dos matriculados e dos que os tomarem a seu serviço”. Pontos, portanto, de Direito Civil e que não poderiam ser tratados pela Municipalidade. Além disso, o prefeito argumentou que o projeto, “inspirado na iníqua base da humilde condição social dos servidores domésticos”, “estabelecia o odioso regime de sujeição para determinado grupo do operariado”, ferindo “princípios constitucionais que asseguram a liberdade de trabalho”<sup>28</sup>.

Entretanto, mesmo com a oposição inicial do prefeito ao projeto de criação da matrícula geral do serviço doméstico, este foi aprovado em 1896 pelo ainda prefeito Werneck de Almeida, após a decisão do Senado Federal que rejeitou o veto oposto pelo prefeito do Distrito Federal<sup>29</sup>. A resolução para a criação da matrícula geral do serviço doméstico foi oficializada no decreto de nº 284, de 15 de junho de 1896. E em outubro desse mesmo ano, por meio de outro decreto (de nº 45, de 24 de outubro de 1896), o Poder Executivo Municipal expediu o regulamento para o serviço doméstico que complementava o decreto anterior de criação da matrícula geral. Por meio de um texto longo, composto de 50 artigos (que tratavam das disposições gerais, das cadernetas, das relações entre amos e criados, dos menores e cocheiros, das agências de locação, das disposições penais e transitórias), a matrícula geral para o serviço doméstico foi estabelecida na cidade. Prevendo os problemas que possivelmente surgiriam quando da execução do regulamento para o serviço doméstico, o Conselho Municipal determinou que, a princípio, o regulamento fosse executado durante

seis meses. E, cumprido esse tempo, o prefeito enviaria ao Conselho um relatório sobre as reclamações que tivessem sido feitas e as mudanças que poderiam ser levadas a cabo<sup>30</sup>.

No entanto, não se sabe se este relatório foi elaborado ou não, pois não foi possível encontrá-lo. Mas, ao que tudo indica, o regulamento não chegou a ser posto efetivamente em prática. Em 1906, em síntese sobre as tentativas de regulamentação do serviço doméstico na cidade do Rio, os organizadores da Coleção de Leis e Posturas Municipais afirmaram o seguinte:

[...] Ou por falta de sala especial, no edifício acanhado da Prefeitura, para a escrituração e entrega das cadernetas, ou por quaisquer outros embaraços, certo é que ainda a prática não chegou, até hoje, a demonstrar evidentemente se é ou não exequível, nesta capital, a regulamentação do serviço doméstico. Continua-se, portanto, a lutar com dificuldades para iniciar e levar a cabo a empresa. [...]<sup>31</sup>

Como têm revelado as pesquisas atuais sobre o tema, o problema da regulamentação do serviço doméstico na cidade do Rio de Janeiro não se resolveu com a criação da matrícula geral de 1896. Como vinha ocorrendo desde os anos 1880, os projetos de regulamentos municipais voltados para os criados de servir, apesar de numerosos e recorrentes, enfrentaram várias dificuldades para serem aprovados e efetivamente executados. Em outras ocasiões já foram indicados alguns dos obstáculos para o sucesso da regulamentação do serviço doméstico na capital (SOUZA, 2011a, pp. 339-361 e SOUZA, 2011b, pp. 29-48). Isso porque o processo de estabelecimento de normas reguladoras dos contratos de prestação de serviços domésticos e das relações entre amos e criados ou patrões e empregados, muito propalado na imprensa carioca da época e defendido por setores dirigentes da sociedade, envolveu vários fatores. Entre eles estava o questionamento da constitucionalidade dos projetos de leis municipais, tendo em vista a garantia do direito de liberdade de trabalho, bem como as atribuições do Conselho Municipal no que se referia ao tratamento de matérias envolvendo contratos de trabalho. Outro problema foi a falta de consenso sobre os regulamentos no que dizia respeito às partes envolvidas. Havia uma clara rejeição por parte dos trabalhadores, que se manifestaram em várias ocasiões contra os regulamentos, tendo em vista o caráter coercitivo da maioria dos projetos propostos. Mas havia também dificuldades colocadas por setores patronais, que, se por um lado, lamentavam a ausência de regras para a prestação de serviços por parte dos criados, por outro lado, viam na regulamentação do serviço doméstico um mecanismo de interferência dos poderes públicos no âmbito privado.

Contudo, mesmo sem obter os resultados esperados, o projeto de criação da matrícula geral do serviço doméstico apresentou algumas especificidades. Em primeiro lugar, as discussões ocorridas no Conselho Municipal em torno daquele projeto demonstram como não era completamente consensual a ideia de regulamentação do setor do trabalho formado pelos trabalhadores que prestavam serviços domésticos. Embora esse fosse um tema que emergia cada vez mais na imprensa e que era, de longa data, motivo de interesse das

autoridades públicas por ser considerado assunto urgente que aguardava medidas específicas das autoridades competentes, o debate ocorrido entre os intendentes, em 1895, sobre o serviço doméstico apresentou dissensos importantes em torno da regulamentação. Havia, na realidade, uma série de discordâncias que se ampliavam em um contexto de pós-abolição e de consolidação do regime republicano. Nesse sentido, as discussões em torno do projeto de criação da matrícula geral do serviço doméstico na esfera legislativa do poder municipal da capital revelam algumas faces das disputas e dos conflitos existentes na elaboração das leis municipais e também aspectos da complexidade que elas poderiam representar na mediação das relações sociais daquele contexto histórico.

Em segundo lugar, esse talvez tenha sido o primeiro projeto de regulamentação municipal direcionado para um setor do mundo do trabalho cuja importância foi justificada pelo seu caráter policial de fiscalização dos trabalhadores e de repressão a supostas ações de criminosos que se passavam por empregados domésticos. Ainda que a questão da identificação dos criados estivesse presente desde os primeiros projetos sobre o assunto e que, por exemplo, a questão do fim da escravidão tenha sido apontada como um processo desencadeador dos problemas que supostamente existiam no setor de prestação dos serviços doméstico, parece ter sido na discussão de 1895 que ficou nítida a noção de que a regulamentação era uma medida de controle necessária àquela esfera ocupacional. Tanto era assim que foram publicados em alguns jornais artigos de defesa do projeto do intendente Heredia de Sá, cujo argumento era a necessidade de impor limites à ação de criminosos que se passavam por trabalhadores domésticos.

Não há ou quase não há quem, por experiência própria ou por testemunho pessoal, não tenha tido ocasião de verificar como é deficiente, irregular, vicioso o serviço doméstico tal como se acha organizado nesta cidade. [...] Além da falta que se pode dizer quase absoluta de competência profissional para os diversos misteres da economia doméstica, acresce-o que é incomparavelmente mais grave que muitas vezes o pessoal desse serviço é o de mais baixa espécie possível, recrutado nas mais ínfimas camadas sociais.

Esses indivíduos, cujos antecedentes, cujas origens ninguém conhece e que só a necessidade imperiosa das cousas fez admitir no seio das famílias, não tardam em se valer das circunstâncias de colocação em que se acham em detrimento das casas em que exercem seus maus serviços. Pode-se afirmar sem receio de erro que, na sua grande maioria, os furtos e roubos de toda ordem que se dão no interior das casas são concertados de cumplicidade com os fâmulos das mesmas. É elementar na polícia o processo quase sempre seguido de bom êxito de ir procurar em mãos dos criados das casas o fio dos crimes de roubos nelas praticados. Encontrando as portas inteiramente franqueadas a este ramo de serviço, que não exige longo tirocínio, os desclassificados sociais precipitam-se nele, e assim temos como além de edificantes, são hoje as profissões servis tão viciosas, oferecendo mesmo, se não perigos, ao menos exigindo uma fiscalização rigorosa, contínua, que constitui constrangimento insuportável para a vida [...]<sup>32</sup>

Como fica evidente neste trecho de um artigo do *Jornal do Commercio* publicado no momento em que estava em discussão o projeto de criação da matrícula geral, era argumento corrente na época que o setor de trabalho formado pelos prestadores de serviços domésticos precisava ser normatizado por um regulamento municipal. Muitos dos que defendiam a urgência de uma regulamentação para aquela categoria de trabalho acreditavam que o serviço doméstico se encontrava desorganizado, sendo prestado por criados que, em sua maioria, eram “viciados”, além de ser aquela ocupação alvo frequente da atuação de “desqualificados sociais”, que cometiam toda sorte de crimes nos locais em que trabalhavam. Daí a demanda por uma intervenção pública eficaz, que deveria ser feita pelo Conselho Municipal, tendo em vista a identificação do poder legislativo municipal como o mais próximo da organização da vida e da regulação de conflitos sociais urbanos, especialmente no que concerne à articulação, à implementação e à fiscalização de leis.

Na verdade, a associação comum entre criados e criminosos revela indícios importantes sobre as relações entre o poder municipal – e os poderes públicos de modo geral – e a população trabalhadora empregada no setor de prestação de serviços domésticos na pós-emancipação no Brasil. Sabe-se que era grande o número de libertos e de afrodescendentes que se ocuparam na prestação de serviços pessoais em domicílios, tendo em vista o peso da escravidão doméstica no mundo do trabalho urbano ao longo de todo o século XIX. Se no censo de 1872 é possível perceber um numeroso contingente de escravos alocados nos serviços domésticos, correspondendo a 41% dos trabalhadores domésticos da cidade do Rio de Janeiro, os quais constituíam um total de 55.011, o censo de 1890 oferece indícios do grande número de “negros” e “mestiços” empregados em serviços domésticos, ou seja, 52% dos 74.785 indivíduos pertencentes à categoria (SOUZA, 2010, p. 102-105). Era fato, portanto, que o trabalho doméstico continuou como lugar privilegiado para o emprego de libertos e dos pobres em geral, em especial mulheres, tendo em vista que estas correspondiam a cerca de 70% da força de trabalho do setor (GRAHAM, 1992, pp. 17-18). De outra parte, era considerável também o percentual de estrangeiros, oriundos dos crescentes fluxos imigratórios, que se inseriam, como empregados domésticos, no mercado de trabalho urbano. Entre 1872 e 1920, cerca de 20% a 26% dos trabalhadores domésticos atuantes na cidade eram estrangeiros. No caso das mulheres imigrantes que permaneciam na cidade, o serviço doméstico permaneceu por longo tempo como um dos principais espaços de trabalho procurados pelas trabalhadoras estrangeiras (MENEZES, 2007, pp. 103-119).

No contexto que caracteriza a virada do século XIX para o século XX na cidade do Rio, parece ter ocorrido um processo em que o setor de trabalho formado pelos criados de servir tornou-se alvo privilegiado de ações de vigilância e de repressão social urbana. A construção de um cenário de suspeitas em relação aos trabalhadores domésticos certamente fazia parte de uma conjuntura em que representantes dos poderes públicos da capital estavam preocupados em formular e implementar leis de controle para o mundo do trabalho em um momento de

constituição do mercado de trabalho livre no Brasil. Assim, entre as décadas de 1880 e 1890, marcadas pelo fim da escravidão e pela pós-emancipação, colocaram-se cada vez mais no âmbito dos poderes públicos, representados por vereadores, intendentes, prefeitos e agentes da polícia, as preocupações concernentes não só às relações entre empregados domésticos e patrões, mas, principalmente, problemas de ordem urbana que poderiam ser gerados pela ausência de trabalho. Este era um temor generalizado entre legisladores e autoridades policiais desde que a abolição da escravidão tornou-se fato, e não seria este um assunto sem relações com os supostos problemas do serviço doméstico na capital.

Os esforços para o estabelecimento de uma organização do trabalho ganharam, porém, dimensões específicas no caso do serviço doméstico, que constituía uma parte do universo do trabalho que, no Brasil, estava historicamente ligada à estrutura social e ideológica da dominação escravista e à existência de relações sociais paternalistas. Um dos grandes problemas surgidos das discussões sobre a regulamentação do serviço doméstico nos anos 1890 foi que os regulamentos, na forma como estavam sendo propostos e implementados, traziam em si o risco de rearranjos de antigas formas de controle e de dominação sociais sobre grupos subalternos, como era o caso dos trabalhadores domésticos. Tratava-se também, como foi apontado pelos intendentes que se colocaram contra o projeto de criação da matrícula geral, de uma maneira de estigmatizar uma determinada categoria de trabalhadores que era vista e tratada a partir de imagens e pressupostos negativos. E não era por acaso que se falava em tais debates no perigo da institucionalização de uma “nova escravidão”. De qualquer forma, a criação da matrícula geral não significou o fim das tentativas de regulamentação do serviço doméstico, pois as iniciativas nesse sentido se estenderam pelo início do século XX, mobilizando o poder municipal, a polícia e os trabalhadores domésticos em torno do tema, num cenário de crescente suspeição e de conflitos.

## Notas

<sup>1</sup> Este texto constitui parte da análise feita no terceiro capítulo da minha dissertação de mestrado, acrescido de informações e reflexões oriundas de pesquisas atuais em desenvolvimento sobre o tema. SOUZA, Flavia Fernandes de. *Para casa de família e mais serviços: o trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro no final do século XIX*. São Gonçalo-RJ, Dissertação de mestrado em História – Centro de Educação e Humanidades, Faculdade de Formação de Professores, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

<sup>2</sup> Arthur Ambrosino Heredia de Sá era proprietário e Domingos Antunes Ferreira era médico. Ambos foram intendentes do Conselho Municipal do Distrito Federal durante a segunda legislatura (1895-1896). Cf. MAGALHÃES, Marcelo de Souza. *Ecossistema político: a Capital Federal, 1892-1902*. Niterói-RJ, Tese de doutorado em

História – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, 2004, p. 212 (anexos).

<sup>3</sup> AGCRJ. *Anais do Conselho Municipal*. 3ª sessão extraordinária (de 19 de julho a 5 de agosto de 1895). Rio de Janeiro: Tipografia do *Jornal do Commercio*, 1895 pp. 21-22. Denomina-se “serviço doméstico” a esfera ocupacional composta dos chamados “criados de servir” ou “criados domésticos”, os quais incluíam não só os empregados nos domicílios, mas também aqueles que desempenhavam funções em estabelecimentos de comércio e de prestação de serviços da cidade. Entre tais especialidades de trabalhadores domésticos estariam cozinheiros e ajudantes; copeiros; lavadeiras e engomadeiras; jardineiros e hortelãos; criados de quarto, camareiras e moços de hotel, cafés, casas de pasto

ou hospedarias; mucamas e pajens; amas de leite e amas secas; cocheiros particulares e seus auxiliares.

<sup>4</sup> *Ibidem. Loc. cit.*

<sup>5</sup> Essa questão estava prevista no artigo 7º do projeto, que dizia o seguinte: “Art. 7º – O prefeito expedirá regulamento para execução desta lei, de acordo com a chefia de polícia, e poderá decretar multas até 30\$, bem como prisão, em caso de não ser satisfeita a multa, definindo as relações e deveres dos matriculados e dos que tomassem a seu serviço”. Cf. AGCRJ. *Anais do Conselho Municipal. 2ª sessão ordinária* (de 29 de agosto de 1895 a 14 de novembro de 1895). Rio de Janeiro: Tipografia do *Jornal do Commercio*, 1895, p. 141.

<sup>6</sup> É importante acentuar que o tema da regulamentação do serviço doméstico estava presente na pauta de discussões recorrentes dos representantes municipais pelo menos desde os anos 1880. Cf. SOUZA, Flavia Fernandes de. *Op. cit.* Cap. 3.

<sup>7</sup> AGCRJ. *Anais do Conselho Municipal. 3ª sessão extraordinária* (de 19 de julho a 5 de agosto de 1895). Rio de Janeiro: Tipografia do *Jornal do Commercio*, 1895, pp. 21-22.

<sup>8</sup> É importante lembrar, neste caso, que o primeiro Código Civil brasileiro foi criado somente em 1916. Na ausência deste conjunto de leis que garantisse direitos e deveres civis e organizasse as situações e os conflitos jurídicos entre os cidadãos, entre eles os de relações de trabalho, esteve em vigor, desde a Independência, a legislação civil portuguesa das chamadas Ordenações Filipinas, as quais, em seu Livro 4º, apresentavam títulos relativos às relações entre amos e criados. A historiadora Keila Grinberg discutiu as dificuldades impostas aos parlamentares brasileiros, desde 1830, para a criação de leis de contratos de trabalho, tendo em vista a existência da escravidão na sociedade imperial brasileira. Cf. GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, pp. 58-65.

<sup>9</sup> As Ordenações Filipinas não tratavam necessariamente das regras dos contratos de trabalho, mas sim das relações estabelecidas no âmbito da domesticidade, que incluíam relações familiares e de dependência. Cf. LIMA, Henrique Espada. “Trabalho e lei para os libertos na Ilha de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade”, In: *Cadernos AEL*, Campinas, v. 14, nº 26, pp. 135-177, 2009. p. 144.

<sup>10</sup> Trata-se da Lei nº 85, de 20 de setembro de 1892, que estabelecia a organização municipal do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-85-20-setembro-1892-541262-publicacaooriginal-44822-pl.html>>.

<sup>11</sup> Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>.

<sup>12</sup> AGCRJ. *Anais do Conselho Municipal. 2ª sessão ordinária* (de 29 de agosto de 1895 a 14 de novembro de 1895). Rio de Janeiro: Tipografia do *Jornal do Commercio*, 1895, p. 33.

<sup>13</sup> Sobre os regulamentos voltados para os trabalhadores do setor de transportes, ver: TERRA, Paulo Cruz. *Cidadania e trabalhadores: cocheiros e carroceiros no Rio de Janeiro (1870-1906)*. Rio de Janeiro: Prefeitura do Rio/Casa Civil/Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2013. Cap. 2.

<sup>14</sup> AGCRJ. *Anais do Conselho Municipal. 2ª sessão ordinária* (de 29 de agosto de 1895 a 14 de novembro de 1895). Rio de Janeiro: Tipografia do *Jornal do Commercio*, 1895, pp. 84-85.

<sup>15</sup> *Ibidem. Loc. cit.*

<sup>16</sup> Entre os representantes municipais, esses discursos ficavam mais evidentes nos momentos de debates sobre projetos de regulamentação do serviço doméstico. Porém, em grandes jornais do período, é possível encontrar várias notícias em que os criados aparecem como responsáveis ou suspeitos de crimes cometidos nos lares em que trabalhavam. Da mesma forma em que eram veiculadas crônicas, escritas por conhecidos intelectuais cariocas, em que os criados eram descritos de modo extremamente negativo. A pesquisa sobre o tema encontra-se em desenvolvimento, mas sobre a construção social de representações dos domésticos na literatura, Sônia Roncador demonstra, a partir da obra de Júlia Lopes de Almeida, como ocorreu uma apropriação literária de imagens negativas dos trabalhadores domésticos, que muitas vezes apareciam nos discursos da época como portadores de “vícios morais” e “doenças contagiosas”. Cf. RONCADOR, Sônia. *A doméstica imaginária: literatura, testemunhos e a invenção da empregada doméstica no Brasil (1889-1999)*. Brasília: Editora da UnB, 2008.

<sup>17</sup> *Ibidem.* Sobre o conceito de “classes perigosas”, ver: PASSOS, Alberto. *As classes perigosas: banditismo urbano e rural no Brasil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Graal, 1981; CHALHOUB, Sidney. *Cidade Febril: cortiços e epidemias na Corte Imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, pp. 20-29.

<sup>18</sup> A noção de “suspeição generalizada” foi utilizada pelo historiador Sidney Chalhoub em análise dos debates parlamentares sobre o projeto de repressão à ociosidade de 1888. Segundo o autor, no contexto da abolição da escravidão no Brasil, uma das principais preocupações das classes dominantes e dirigentes dizia respeito à organização do mundo do trabalho “sem o recurso às políticas de domínio características do cativo”. Daí o surgimento de uma “teoria da suspeição generalizada”, que seria a essência da noção de “classes perigosas”. Segundo Chalhoub, “já que não era mais possível manter a produção por meio da propriedade da própria pessoa do trabalhador, a ‘teoria’ da suspeição generalizada passou a fundamentar a invenção de uma

estratégia de repressão contínua fora dos limites da unidade produtiva". A partir desse princípio, a manutenção da ordem passa a ser compreendida como atribuição pública, expressa em instituições específicas como a polícia. E esta passa a agir "a partir do pressuposto da suspeição generalizada, da premissa de que todo cidadão é suspeito de alguma coisa até prova em contrário e, lógico, alguns cidadãos são mais suspeitos que outros". Como é o caso da população negra e liberta, em meio à qual havia muitos que se empregavam como criados domésticos. CHALHOUB, Sidney. *Cidade Febril*. Op. cit. pp. 22-24.

<sup>19</sup> AGCRJ. *Anais do Conselho Municipal*. 2ª sessão ordinária (de 29 de agosto de 1895 a 14 de novembro de 1895). Rio de Janeiro: Tipografia do *Jornal do Commercio*, 1895, p. 86.

<sup>20</sup> Milcíades Mário de Sá Freire (1870-1947), natural do Rio de Janeiro e formado em Ciências Jurídicas pela Faculdade de São Paulo, teve uma trajetória política considerável no Rio de Janeiro. Foi intendente do Conselho Municipal durante a segunda legislatura, ou seja, entre os anos de 1895 e 1896. Ocupou vaga no Senado Federal em 1909. E assumiu o cargo de prefeito do Distrito Federal em 1919, por nomeação do presidente Epitácio Pessoa, deixando o cargo em 1920. Cf. Biografia de Sá Freire. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/>>. Acessado em 11 de julho de 2012.

<sup>21</sup> AGCRJ. *Anais do Conselho Municipal*. 2ª sessão ordinária (de 29 de agosto de 1895 a 14 de novembro de 1895). Rio de Janeiro: Tipografia do *Jornal do Commercio*, 1895, p. 138.

<sup>22</sup> Julio Henrique Carmo foi funcionário público (capitão) e intendente municipal durante a

segunda legislatura (1895-1896). Cf. MAGALHÃES, Marcelo de Souza. Op. cit. p. 212 (anexo).

<sup>23</sup> AGCRJ. *Anais do Conselho Municipal*. 2ª sessão ordinária (de 29 de agosto de 1895 a 14 de novembro de 1895). Rio de Janeiro: Tipografia do *Jornal do Commercio*, 1895, p. 139.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 129.

<sup>25</sup> *Ibidem*, pp. 136-137.

<sup>26</sup> AGCRJ. *Anais do Conselho Municipal*. 2ª sessão ordinária (de 29 de agosto de 1895 a 14 de novembro de 1895). Rio de Janeiro: Tipografia do *Jornal do Commercio*, 1895, pp. 141, 182 e 185.

<sup>27</sup> AGCRJ. *Coleção de Leis Municipais e Vetos de 1895-1896*. Organizada por Alvarenga Fonseca. Distrito Federal. v. II. Rio de Janeiro: Tipografia do *Jornal do Commercio*, 1897, pp. 429-432.

<sup>28</sup> *Ibidem*. Loc. cit.

<sup>29</sup> CONGRESSO NACIONAL. *Anais do Senado Federal* (terceira sessão da segunda legislatura – 28 de abril a 13 de junho de 1896). Vol. 1. Livro 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1897, p. 220. Disponível em: <[http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/RP\\_AnaisRepublica.asp](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/RP_AnaisRepublica.asp)>

<sup>30</sup> AGCRJ. *Consolidação das Leis e Posturas Municipais*. Segunda Parte. Legislação Distrital. Rio de Janeiro: Oficinas tipográficas de Paula Souza & Cia., 1906. p. 146.

<sup>31</sup> *Ibidem*. Loc. cit.

<sup>32</sup> SERVIÇO DOMÉSTICO. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 14 set. 1895, p. 1.

## Referências Bibliográficas

AGCRJ. *Anais do Conselho Municipal*. 3ª sessão extraordinária (de 19 de julho a 5 de agosto). Rio de Janeiro: Tipografia do *Jornal do Commercio*, 1895.

AGCRJ. *Anais do Conselho Municipal*. 2ª sessão ordinária (de 29 de agosto de 1895 a 14 de novembro de 1895). Rio de Janeiro: Tipografia do *Jornal do Commercio*, 1895.

AGCRJ. *Coleção de Leis Municipais e Vetos de 1895-1896*. Organizada por Alvarenga Fonseca. Distrito Federal. v. II. Rio de Janeiro: Tipografia do *Jornal do Commercio*, 1897.

AGCRJ. *Consolidação das Leis e Posturas Municipais*. Segunda Parte. Legislação Distrital. Rio de Janeiro: Oficinas tipográficas de Paula Souza & Cia., 1906.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. 3ª ed. Campinas-SP: Editora da Unicamp, 2012.

CHALHOUB, Sidney. *Cidade Febril: cortiços e epidemias na Corte Imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

CONGRESSO NACIONAL. *Anais do Senado Federal* (terceira sessão da segunda legislatura – 28 de abril a 13 de junho de 1896). Vol. 1. Livro 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1897.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro 1860-1910*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

LIMA, Henrique Espada. "Trabalho e lei para os libertos na Ilha de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade", In: *Cadernos AEL*, Campinas, v. 14, nº 26, pp. 135-177, 2009.

MAGALHÃES, Marcelo de Souza. *Ecossistema política: a Capital Federal, 1892-1902*. Niterói-RJ, Tese de doutorado em História, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, 2004.

MENEZES, Lená Medeiros de. "A presença portuguesa no Rio de Janeiro segundo os censos de 1872, 1890, 1906 e 1920: dos números às trajetórias de vida", In: *População e Sociedade*, Porto, v. 14, pp. 103-119, 2007.

PASSOS, Alberto. *As classes perigosas: banditismo urbano e rural no Brasil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Graal, 1981.

RONCADOR, Sônia. *A doméstica imaginária: literatura, testemunhos e a invenção da empregada doméstica no Brasil (1889-1999)*. Brasília: Editora da UnB, 2008.

SOARES, Luiz Carlos. *O "povo de Cam" na capital do Brasil: a escravidão urbana do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Faperj / 7 Letras, 2007.

SOUZA, Flávia Fernandes de. *Para casa de família e mais serviços: o trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro no final do século XIX*. São Gonçalo-RJ, Dissertação de mestrado em História – Centro de Educação e Humanidades, Faculdade de Formação de Professores, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

\_\_\_\_\_. "Uma necessidade imposta pela Abolição: algumas reflexões sobre as tentativas de regulamentação do trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro", In: ABREU, Martha; PEREIRA, Matheus Serva (org.). *Caminhos da liberdade: história da abolição e do pós-abolição no Brasil*. Niterói-RJ, Eduff, 2011a, pp. 339-361.

\_\_\_\_\_, SOUZA, Flávia Fernandes de. "'Entre nós nunca se cogitou de tal necessidade'": o poder municipal da Capital e o projeto de regulamentação do serviço doméstico de 1888", In: *Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro*, nº 5, pp. 29-48, 2011b.

TERRA, Paulo Cruz. *Cidadania e trabalhadores: cocheiros e carroceiros no Rio de Janeiro (1870-1906)*. Rio de Janeiro: Prefeitura do Rio/Casa Civil/Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2013.

THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

Recebido em 05/06/2015

Aprovado em 20/06/2015